



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE.
PROJETO DE LEI Nº 122/2021

Autoria: Vereador Marcos Oliveira – DEM.

Define critérios para concessão ou permissão de direito real de uso sobre espaço público e bens públicos do Município de Itabaiana/SE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Itabaiana/SE aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam, nos termos do art. 4º, XII e XVIII e Art. 26 da Lei Orgânica Municipal, definidos os seguintes critérios básicos para fins de concessão ou permissão administrativa de espaços públicos e bens públicos do Município de Itabaiana.

Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: o Município de Itabaiana, em cuja competência se encontre o espaço público objeto de concessão ou permissão, precedido ou não da execução de obra pública;

II – permissão de uso de espaço público: a permissão de utilização do espaço, feita pelo poder concedente, independente de licitação, à pessoa física residente no Município de Itabaiana há mais de 1 (um) ano, que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III – permissão de uso para exploração a título oneroso, feita pelo poder concedente, em que haja a construção ou necessidade de reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer espaços públicos, permitidos ou concedidos pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de pregão, concorrência ou diálogo competitivo, preferencialmente às pessoas físicas que tenham residência no Município de Itabaiana há mais de 1(um) ano e demonstrem capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, por prazo determinado;

Art. 3º. As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável, com a cooperação dos usuários.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAINA/SE

Art. 4º. A concessão de espaço público, precedida ou não de licitação, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei e das normas pertinentes.

Art. 5º. Para fins de permissão de uso de espaço público em que não haja construção, o poder concedente publicará plano de ocupação e edital com as indicações das áreas para fins de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

Art. 6º. Terão preferência nas concessões ou permissões as pessoas físicas que trabalham em regime de economia familiar, as quais comporão um primeiro grupo cujo lote será ofertado aos interessados, em iguais condições entre si. Os demais interessados participarão do segundo lote, em iguais condições entre si.

Parágrafo único. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Art. 7º. Os concessionários ou permissionários, se tiverem funcionários, deverão contratar, obrigatoriamente, pessoas locais, com comprovada residência e domicílio no Município de Itabaiana.

Art. 8º. Os encargos e obrigações relativos à concessão ou permissão deverão ser assumidos pela concessionária ou permissionária e deverão constar, obrigatoriamente, do contrato de respectivo, a ser firmado entre as partes:

I – tomar posse no imóvel concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do Contrato;

II - arcar com todas as despesas decorrentes da limpeza, manutenção e melhorias, assim como de construção ou reforma, se for o caso, de acordo com o projeto arquitetônico apresentado na Secretaria Municipal de Obras e por ela aprovado.

III – utilizar o espaço ou bem cedido para o fim específico e exclusivo da concessão ou autorização;

IV - requerer, se for o caso, a autorização ambiental, bem como o pagamento das taxas relativas a licença ambiental para a instalação e operação na área concedida;

V – requerer, o competente Alvará de Localização, Licença e/ou Funcionamento, Segurança e Saúde;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAINA/SE

VI - responsabilizar-se por todas as despesas decorrentes da instalação, uso, manutenção, água, luz e telefone, bem como os tributos municipais, estaduais e federais incidentes na área concedida;

VII - manter atualizados todos os pagamentos de todos os tributos municipais incidentes sobre o imóvel objeto da presente concessão, devidamente atualizados, obedecendo rigorosamente os seus respectivos vencimentos, desde a data de assinatura do instrumento de outorga da concessão de direito real de uso;

VIII - contratar pessoal necessário ao atendimento das atividades a serem desenvolvidas, sob a exclusiva competência, bem como todas as obrigações sociais e trabalhistas decorrentes da contratação dos mesmos, ficando o Município eximido de qualquer responsabilidade;

IX - manter o espaço ou imóvel na mais perfeita segurança, trazendo-o o bem em boas condições de higiene e limpeza e em perfeito estado de conservação, caso seja determinado sua restituição, pelo Poder Público Municipal, sem direito a retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias, ainda que necessárias, as quais ficarão incorporadas, desde logo, ao bem;

X - responsabilizar-se por todas as despesas decorrentes da instalação dos equipamentos necessários às suas atividades, assim como pelas despesas decorrentes de reparos que vierem a ser feitos no imóvel em função da sua utilização;

XI - empenhar-se, mesmo em caso de força maior ou caso fortuito, pela salvação do bem dado por concessão de direito real de uso;

XII - não repassar a concessão ou permissão, nem transferir, ou sublocar, ou ceder ou emprestar o seu objeto sob qualquer pretexto, sem autorização do Município, ou por igual ou semelhante forma alterar o fim a que se destina o objeto da presente concessão, não constituindo o decurso do tempo, por si só, ou a demora do Município em reprimir a infração, assentimento à mesma.

Parágrafo único. Outros encargos poderão ser estabelecidos no contrato a ser firmado.

Art. 9º. A concessão ou permissão de que trata a presente Lei será revogada, independentemente de notificação prévia, revertendo o espaço ou o imóvel ao Patrimônio do Município com os acréscimos nele constantes, sem qualquer indenização à concessionária, uma vez constatada a infração de qualquer das cláusulas constantes do Contrato e na hipótese em que o mesmo, por qualquer motivo, deixar de exercer as atividades e encargos para os quais se propõe.

Parágrafo único. A não observação dos encargos e obrigações assumidas ensejará advertência escrita, e uma vez não corrigida implicará na imediata rescisão do contrato.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE**

Art. 10. O Município poderá, a qualquer tempo, revogar o contrato, sempre que se evidenciar prejuízos ou ameaça aos interesses públicos ou coletivos.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marcos Oliveira Lima de Oliveira
MARCOS OLIVEIRA
Vereador - DEM

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre os critérios para concessão ou permissão de direito real de uso sobre espaço público e bens públicos do Município de Itabaiana/SE, e dá outras providências.

É sabido que o Município de Itabaiana/SE assinou Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público Estadual no Inquérito Civil nº 48.16.01.0039, comprometendo-se a fazer licitação dos quiosques do Município.

Destarte, este Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer critérios para concessão ou permissão de direito real de uso sobre espaço público e bens públicos do Município de Itabaiana/SE, tornando claro, portanto, tal procedimento.

Por fim, é de suma relevância a aprovação do presente projeto de lei, visando deixar claro todo o procedimento para concessão ou permissão de direito real de uso sobre espaço público e bens públicos do município de Itabaiana/SE.

Marcos Oliveira Lima de Oliveira
Marcos Oliveira
Vereador - DEM

RECEBI

02 142 2021

[Handwritten signature]